



Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para transformar o Ministério da Educação em Ministério da Educação de Base.

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que pretende transformar o Ministério da Educação (MEC) em Ministério da Educação de Base, transferindo as atribuições relativas ao ensino superior para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), hoje Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Para tanto, o PLS em apreço visa a alterar a Lei nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Ao transferir para o atual MCTI as competências e os órgãos do MEC relativos à educação superior, o projeto excetua o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e o Colégio Pedro II.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O prazo estabelecido na proposição para a entrada em vigor da lei sugerida é de 180 dias, contados a partir da data de sua publicação.

De acordo com o autor, a medida visa a inverter as prioridades hoje atribuídas pelo Governo Federal à educação básica e superior. Nesse sentido, a justificação argumenta que o MEC tem relegado a segundo plano a educação básica, nível de ensino de extrema importância para as crianças e os jovens brasileiros.

A proposição foi analisada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde recebeu parecer favorável, da lavra do Senador Ricardo Ferraço, relatado de maneira *ad hoc* pelo presente relator.

Após a apreciação da CE, a matéria será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Opinar sobre a matéria objeto do PLS nº 518, de 2009, enquadra-se entre as competências regimentalmente atribuídas à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, entendemos que as preocupações manifestadas pelo Senador Cristovam Buarque evidenciam a necessidade de uma atuação mais direta do Governo Federal no âmbito da educação básica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Trata-se, sem dúvida, do elo mais frágil do processo educacional no País, cuja responsabilidade, nos termos do art. 211 Constituição Federal, recai primordialmente sobre os estados e municípios, cabendo à União papel redistributivo e supletivo.

Embora a União venha atuando de maneira crescente na educação básica, em razão até mesmo da legítima pressão do Parlamento para que o Poder Executivo assuma maiores responsabilidades para com os sistemas de ensino, essa atuação ainda é tímida e insuficiente. Recentemente, algumas políticas importantes têm-se voltado para esse nível de ensino, por meio dos recursos transferidos via FNDE.

Ademais, uma nova secretaria – Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE) –, destinada à articulação dos sistemas estaduais e municipais de educação, foi criada no âmbito do MEC, o que demonstra o reconhecimento da necessidade de uma atuação mais direta da esfera federal nesse nível de ensino.

Até mesmo no tocante ao financiamento da educação básica, a participação federal cresceu sobremaneira nos últimos anos, desde a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A par disso, a despeito das nobres intenções do autor, incumbe apontar que, me parece, que a proposição padece de vício de iniciativa, pois o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição, estabelece a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

competência privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.*

Esse dispositivo, por sua vez, estipula que *compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

Nesta circunstância entendo que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve analisar estes aspectos, visto a matéria estar lhe distribuída em decisão terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2009, ficando a cargo da CCJ, que a analisa em decisão terminativa, os aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator